

Decreto nº 750, de 2 de Janeiro de 1851

Aprova e Manda que se execute nos presídios Leopoldina e Santa Isabel o Regulamento para os Presídios Militares fundados á margem do Rio Araguaia na Província de Goyaz.

Em virtude do disposto no § 5º do Art. 11 da Lei Nº 555 de 15 de Junho ultimo: Hei por bem Aprovar, e Mando que se execute nos Presídios Leopoldina e Santa Isabel, o Regulamento para os Presídios Militares fundados á margem do Rio Araguaia na Província de Goyaz, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Monte alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Visconde de Monte alegre.

REGULAMENTO PARA OS PRESIDIOS MILITARES FUNDADOS Á MARGEM DO RIO ARAGUAYA NA PROVINCIA DE GOYAZ, MANDADO EXECUTAR PELO DECRETO DESTA DATA.

CAPITULO I

Dos Presídios

Art. 1º Os Presídios fundados nas margens do Rio Araguaya são pontos militares destinados a proteger e auxiliar a navegação deste rio; a atrair população para suas margens; e a chamar, com o auxilio da catequese, os índios á civilização.

Art. 2º Para assento e fundação de cada Presidio fará o Presidente da Província demarcar, no lugar que for escolhido, uma superfície equivalente a hum quadrado de légua e meia de lado.

Art. 3º A guarnição dos Presídios constará de hum Comandante Militar e de uma força de Pedestres, ou de 1ª Linha, marcada pelo Presidente da Província, tendo atenção ás circunstâncias das localidades.

CAPITULO II

Dos deveres dos Comandantes

Art. 4º Aos Comandantes dos Presídios compete:

§ 1º A guarda e arrecadação dos objetos pertencentes á Fazenda Publica.

§ 2º A distribuição dos viveres pelas praças e mais pessoas pertencentes aos Presídios.

§ 3º A manutenção da ordem, a economia e disciplina da guarnição, e a segurança dos presos que estiverem cumprindo sentença.

§ 4º Prestar auxilio aos Missionários para as operações de catequese, ministrando-lhes até a quinta parte da força total do Presidio.

§ 5º Auxiliar aos navegantes da carreira do Pará com viveres por troca ou venda; emprestando-lhes, sem prejuízo dos Presídios, alguma embarcação, e fornecendo-lhes uma até duas praças, que não poderão passar além do Presidio mais próximo, cujo Comandante providenciará sobre o oportuno regresso delas.

§ 6º Proteger as famílias que se forem estabelecer no Presidio, fornecendo-lhes viveres, ferramentas, e qualquer outros auxílios de que correção para os trabalhos agrícolas. A natureza dos auxílios, sua qualidade e quantidade, bem como o tempo por que devem durar, serão fixados pelo Presidente da Província em uma Tabela, que submeterá á aprovação do Governo.

§ 7º Dar parte ao Governo da Província de qualquer ofensa que tenha sido feita aos índios por parte dos negociantes, ou das tripulações de seus barcos, com informações circunstanciadas que habilitem o Governo a proceder como for conveniente.

§ 8º Fazer todas as diligencias a seu alcance a fim de que os selvagens da vizinhança vivão em harmonia com os habitantes do Presidio, e abracem a vida social. Para conseguir este fim procurarão captar a amizade dos maioraes de todas as Tribos, e recusarão intrometer-se em favor de qualquer, no caso de desistências, ainda que isso lhes seja solicitado; procurando pelo contrario, com boas maneiras, tornarem-se os árbitros das contestações dos selvagens.

§ 9º Velar em que as praças, e qualquer outros moradores do Presidio tratem sempre aos índios com a maior cortesia e urbanidade; não os provocando jamais por gestos ou por palavras, e muito menos por vias de facto; finalmente observando nos tratos e negócios que com eles fizerem a maior sinceridade e lisura.

§ 10. A exata observância das disposições deste Regulamento.

Art. 5º Os Comandantes dos Presídios não poderão ausentar-se deles, qualquer que seja o motivo, sem licença do Presidente da Província.

Art. 6º É expressamente proibido aos Comandantes de Presídios o fazerem neles qualquer negocio, e muito principalmente com as praças que os guarnecem. Os pagamentos dos vencimentos das mesmas praças devem ser feitos nas mesmas espécies que saírem dos cofres públicos, com a maior publicidade, e imediatamente que chegarem ás mãos dos Comandantes as quantias a esse fim destinadas.

Art. 7º No ato do pagamento ás praças dos Presídios, os Comandantes farão ler em voz alta os Artigos de Guerra, a 2ª parte do Art. 5º deste Regulamento, e os Arts. 9º a 14, 17, 19, 20, 21, 22, 57 a 64 e 67, a fim de que as mesmas praças compreendam, e não esqueça seus direitos e deveres.

Art. 8º He também proibido aos Comandantes de Presídios trocarem entre si praças das respectivas guarnições, sem previa permissão do Governo da Província; bem como empregalas em seu serviço particular dentro ou fora do Presidio, salvo direito que lhes assiste de terem hum camarada ou ordenança.

CAPITULO III

Da cultura e distribuição de terra nos Presídios

Art. 9º Deve haver em cada Presidio uma roça comum para alimentação das praças; e de todas as pessoas obrigadas a residir no Presidio. Além desta os soldados podem ter suas roças particulares, de cujos produtos poderão dispor livremente, salvo quando o celeiro comum não tiver viveres que cheguem até á colheita próxima.

Art. 10. Para a cultura de suas roças, ou exercício de alguma indústria, as praças dos Presídios terão livres, além dos Domingos, dias Santos de guarda e dispensados, um dia útil em cada semana. Esta disposição cessa no caso de algum serviço extraordinário.

Art. 11. Será permitido nos Presídios todo o ramo de cultura conhecido; devem merecer preferencia a cultura daqueles gêneros que servirem para exportação, como feijão o café, algodão, anil, baunilha, fumo, trigo e cacau. Esta preferencia não deverá ser entendida de maneira que prejudique a cultura dos gêneros necessários á sustentação dos Presídios.

Art. 12. Quando alguma praça se distinguir pela plantação e colheita de mantimentos superior á de qualquer outra, o respectivo Comandante, além do que puder fazer para anima-la, dará parte ao Presidente da Província, a fim de que o individuo seja premiado convenientemente.

Art. 13. Os serviços das roças comuns, nos quais os Comandantes devem empregar sempre todos os braços disponíveis, serão feito frisados por Inferiores, ou mesmo por praças sem graduação, uma vez que sejam capazes para isso. Os mesmos Comandantes devem visitar as roças ao menos uma vez por semana, e lançar no caderno diário, de que adiante se tratará, aquilo que tiverem observado relativamente ao estado das plantações.

Art. 14. Em quanto existirem receios de ataque da parte dos Indígenas, haverá nas roças, á vista dos trabalhadores, uma guarda, nunca menor de 3 praças, convenientemente municuada, a fim de se evitar que os trabalhadores sejam surpreendidos.

Art. 15. Quando se concluir qualquer colheita da roça comum, os Comandantes dos Presídios darão parte ao Presidente da Província da quantidade de mantimento que se houver colhido, avaliada em mãos ou em alqueires como se usa na Província.

Art. 16. Reservar-se-á em cada Presídio, no sitio destinado para o Arraial, uma porção razoável de terreno, nunca menor de 40 braças em quadro, para Praça, com lugar marcado para uma Igreja que se construirá logo que for possível.

Art. 17. Os soldados casados podem ter habitações próprias separadas do quartel comum, para cuja construção deverão os Comandantes prestar-lhes o auxilio necessário. Não poderão edificar suas casas, levantar cercas, ou abrir valas, senão segundo o alinhamento traçado pelos Comandantes.

A disposição deste Artigo e aplicável aos paisanos que residirem nos Presídios.

Art. 18. Os alinhamentos no Arraial dos Presídios serão feitos em linhas retas e paralelas: os que as houverem de atravessar serão em linhas perpendiculares. Nenhuma rua nos Presídios poderá ter menos de 40 palmos de largura.

Art. 19. As terras para roças e plantações nos Presídios serão distribuídas ás praças pelos respectivos Comandantes. As sortes de terras destinadas para aqueles que não tiverem família serão de 40 braças de frente com 80 de fundo. Aos que tiverem família, que possa trabalhar nas roças, serão as sortes de terras de extensão dupla, e mesmo tripla, conforme o numero das pessoas da família.

A extensão acima marcada poderá ser aumentada quando o terreno não for todo apropriado á cultura.

Art. 20. As sortes de terra marcadas ás diversas praças dos Presídios serão contiguas umas ás outras, sempre que a natureza do terreno o permitir.

Art. 21. O soldado que depois de escuso do serviço continuar a residir no Presidio, e tiver beneficiado a sua sorte de terras por espaço de 3 anos, adquire domínio na dita sorte de terras, de que poderá livremente dispor por qualquer maneira; ficando todavia sujeito ao que decretar o Poder Legislativo do Império a respeito das terras nacionais.

Art. 22. O Presidente da Província, precedendo informação dos Comandantes dos Presídios, passará titulo de propriedade da sorte de terras, com declaração da sua extensão, e confrontações, aos soldados que preencherem a condição do Artigo antecedente.

Art. 23. Os paisanos que forem estabelecer-se nos presídios, além dos socorros que o Governo lhes mandar prestar, terão também uma sorte de terras em tudo regulada pela maneira que fica determinada para os soldados.

Art. 24. Também terá uma sorte de terras qualquer preso que concluído o tempo de sua condenação, tendo dado provas de bom comportamento, quizer ficar estabelecido no Presidio, e ocupar-se na lavoura. Além disso, terá direito por espaço de um ano aos socorros alimentares prestados pelo Governo, ou fique no Presidio para se empregar na lavoura, ou para exercer algum officio mecânico; consistindo os mesmos socorros em uma etapa, que será fixada pelo Presidente da Província.

CAPITULO IV

Das casas, das embarcações, e dos úteis pertencentes aos presídios.

Art. 25. Haverá em cada Presidio uma Capela destinada para o Culto divino; uma casa para residência do Comandante; um quartel comum com casa forte para guarda de presos; hum paiol, ou celeiro comum; uma casa para artificios empregados na lavoura, como moinho, monjolo, bolandeira, &c.: hum telheiro em lugar próprio para guarda das embarcações, hum rancho espaçoso para passageiros.

Art. 26. Em quanto se não ordena a construção de uma Capela, haverá em cada Presidio na casa do Comandante uma sala ou câmara decente destinada para oração, onde nos dias santificados pela Igreja se reunirá a povoação do Presidio para orar, segundo se usa no País em falta do sacrificio da Missa.

Art. 27. Ficará reservada em qualquer das sobreditas casas hum salão para guarda dos objetos pertencentes á Fazenda Publica.

Art. 28. Haverá em cada Presidio o numero conveniente de embarcações que serão empregadas.

§ 1º Em pesca e caça para o rancho comum dos presídios.

§ 2º Na condução de Ofícios ao Governo pela maneira adiante declarada.

§ 3º Na condução de socorros de viveres.

§ 4º Em socorro aos navegantes da carreira do Pará por meio de empréstimo, ou ajudando os descarretas dos barcos grandes nas passagens das cachoeiras.

§ 5º Em diligencias tendentes a manter a ordem nas tripulações, e a salvar carregamentos que estiverem por qualquer modo em risco de perder-se.

Art. 29. As embarcações devem ser conservadas sempre prontas para o serviço, calafetadas, breadas e alcatroadas. Aquelas que não forem empregadas em serviço diário, devem estar abrigadas do sol, mas nunca mentidas a pique, ou alagadas. Cada uma deve ter o maior numero de remos, com que puder ser tocada, a fim de que, em caso de necessidade, possam servir todas ao mesmo tempo e com a máxima velocidade.

Art. 30. Haverá em cada Presidio, além do armamento e correame das praças, e da munição convenientemente proporcionada ás circunstancias da localidade, toda a ferramenta necessária para o reparo dos edificios e embarcações do Presidio. Todos estes objetos devem ser guardados, quando não estiverem em serviço no armazém de que trata o Art. 27.

CAPITULO V

Da escrituração, da fiscalização, e da correspondência com o Governo.

Art. 31. Deve haver em cada Presidio hum inventario de todos os objetos pertencentes à Fazenda Pública, e quando algum extraviado, far-se-á declaração disso no inventario, e se dará parte ao Governo.

Art. 32. Quando se aumentar por meio de compra, ou remessa feita pelo Governo, ou por trabalho da gente do Presidio, o numero de objetos que devem estar inventariados, far-se-á

declaração no inventario, como fica determinado no Artigo antecedente para o caso de diminuição.

Art. 33. Não devem ser lançados no inventario os objetos que o Governo remeter para serem distribuídos como brindes pelos Índios. Aquilo porém, que for manufaturado nas oficinas dos presídios, como anzóis, arpões e peças de ferramenta, deve ser lançado no inventario.

Art. 34. Na entrega do comando dos presídios, os Comandantes se regularão pelo inventario existente, e trocarão relações, com declaração de entrega e recebimento dos objetos inventariados.

Art. 35. Os Comandantes dos presídios já fundados, imediatamente que receberem o presente Regulamento, remeterão ao Governo hum inventario do que existe neles, e guardarão uma copia para ir servindo como fica dito.

Art. 36. Haverá em cada Presidio hum caderno diário, em que os Comandantes lancem os acontecimentos do dia, como sejam a distribuição das praças pelos diversos serviços, a chegada ou passagem de barcas, ou de qualquer outra embarcação, pelo Presidio, com declaração de seu destino, do numero das pessoas da tripulação, e dos nomes dos passageiros e do dono; a visita de Índios ao Presidio; o comportamento havido para com huns e outros por parte da gente do Presidio, e vice-versa; as transações, dadas, empréstimos, vendas ou permutas que se houver feito; e quaisquer outros acontecimentos, de que importa ao Governo ter conhecimento.

Art. 37. Estes diários serão escritos pelos Comandantes dos presídios em cadernos anteriormente numerados e rubricados pelos mesmos Comandantes, com termos de abertura e de encerramento. Para cada mês se fará um caderno na forma aqui declarada. Concluída a escrituração do dia, na qual se declarem os acontecimentos nele ocorridos, o Comandante assignará, continuando a mesma marcha em todos os mais dias.

Art. 38. Do dia 1º de cada mês até o dia 4 impreterivelmente, os Comandantes dos presídios devem remeter ao Governo os seguintes papeis.

§ 1º Uma copia da alteração que tiver sofrido o inventario ou livro de carga pelas entradas e consumo de gêneros.

§ 2º Um mapa de todas as praças da guarnição do Presidio, com declaração de quais

pertencem á Companhias de Pedestres, e quais ao Corpo fixo; bem como das que se acham prontas, ou doentes, em serviço (militar ou agrícola) dentro do Presidio, ou em diligencia fora dele.

§ 3º Uma relação nominal de todas as outras pessoas existentes no Presidio, com declaração de seu estado, idade, profissão e relações de parentesco com os militares.

§ 4º Uma informação circunstanciada de tudo quanto tiver ocorrido no mês antecedente acerca das tribos selvagens que habitarem nas vizinhanças do Presidio, assim como de suas relações com a gente do mesmo Presidio, e das disposições que tiverem manifestado de comerciar e de viver pacificamente.

§ 5º O caderno diário do mês antecedente, do qual deverá ficar hum copia arquivada no Presidio.

§ 6º Uma informação circunstanciada do estado das obras e das plantações existentes no Presidio, com a indicação dos meios necessários para o adiantamento daquelas e melhoramento destas.

Art. 39. A correspondência de que trata o Artigo antecedente será remetida ao Governo em data de 1 a 4 de cada mês pelo método seguinte. A do Comandante do Presidio Leopoldina será remetida ao Subdelegado da Freguesia de Santa Rita por uma parada de hum a dois soldados somente. A do Comandante do Presidio de Santa Isabel será remetida ao Comandante do destacamento de Jambu.

Art. 40. Não obstante o disposto nos Artigos antecedentes, havendo algum caso extraordinário, será imediatamente comunicado ao Governo, trazendo o Oficio no sobrescrito as palavras - logo, logo e logo, a fim de que tanto o Subdelegado de Santa Rita, como o comandante do destacamento de Jambu lhe deem pronta expedição, conforme as ordens do Governo.

Art. 41. A correspondência do Governo para os dois mencionados presídios será enviada por intermédio dos referidos Subdelegado de Santa Rita e comandante do destacamento de Jamimbú.

Art. 42. A correspondência dos Comandantes de Presídios com o comando do Corpo fixo, relativa á economia e disciplina da guarnição, deve acompanhar a que pertence ao Governo

nas mesmas datas, e reciprocamente irá com a do Governo a do referido comandante de Corpo fixo.

CAPITULO VI

Dos socorros e auxilio aos navegantes da carreira do Pará

Art. 43. Os socorros e auxilio aos navegantes da carreira do Pará consistem na pratica de todos os bons officios da hospitalidade; na venda de gêneros alimentares, ou troca por outros que convenham ao Presidio; no empréstimo de embarcações; na coadjuvação nos descarretas; no fornecimento de uma a duas praças para ajudar a tripulação até o Presidio mais próximo; na guarda ou deposito de quaisquer gêneros que queiram deixar no Presidio; finalmente na execução de medidas tendentes a manter, a ordem nas tripulações e a evitar prejuízos.

Art. 44. Se constar ao comandante de qualquer Presidio que a bordo de barcos de negocio reina a insubordinação, deverá mandar imediatamente a esse barco uma escolta suficiente, a fim de evitar não só algum atentado contra a segurança individual, como também o extravio ou perda de mercadorias.

Art. 45. Quando também constar que algum carregamento foi abandonado por deserção da tripulação de hum barco, ou por ataque de Índios, deverá o comandante do Presidio mais vizinho providenciar, a fim de que o mesmo carregamento se não perca.

Art. 46. No caso de estar a tripulação de qualquer barco insubordinada a ponto de poder prejudicar por qualquer modo aos donos do barco, ou do carregamento, deve o comandante do Presidio onde o barco se achar, de inteligência com os mesmos donos, ou seus encarregados, prender os insubordinados e remete-los á Capital com uma parte circunstanciada do que houverem praticado, a fim de se proceder convenientemente contra eles.

Art. 47. Quando as praças e outros moradores dos presídios não tiverem os gêneros procurados pelas negociantes, poderão ser vendidos os do paiol comum, com tanto que seja do que se tiver calculado que sobrará. Os Comandantes mandarão fazer a venda pelo Almojarife do Presidio, ou por outra praça, não se, entendendo por isso que negociam.

Art. 48. He proibido o empréstimo de embarcações a quaisquer negociantes, que as pedirem de lugar onde possam prover-se delas sem prejuízo do Presidio.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 49. Os Comandantes de presídios são Empregados de Comissão; serão conservados em quanto bem servirem, e terão além do soldo de sua patente uma gratificação mensal de trinta mil réis, paga pela rubrica em favor da navegação do Araguaia. Esta ultima disposição fica dependente da aprovação do Governo Imperial.

Art. 50. Os Comandantes dos presídios devem fornecer ao Inspetor Geral dos mesmos presídios, que oportunamente se nomeará, todas as informações que exigem verbas e escritas, acerca da execução deste Regulamento, e de todo o seu comportamento no comando.

Art. 51. Haverá nos dias 1º e 15 de cada mês revista de armamento e de fardamento. O armamento deve existir em arrecadação sob a responsabilidade dos Comandantes, que poderão encarregar da mesma arrecadação algum Inferior ou soldado que saiba ler e escrever, sem com isso deixarem de ser os principais responsáveis.

Art. 52. Os Comandantes de presídios guarnecidos por 20, ou mais praças, nomearão hum Oficial Inferior, ou mesmo soldado que saiba ler, escrever e contar, e que seja de boa conduta, para servir de Escrivão e Almojarife do Presídio, ficando por isso dispensado de qualquer outro serviço, exceto das revistas de armamento e exercícios, ou instrução militar.

Art. 53. A instrução ás praças dos presídios será dada pelos respectivos Comandantes nos dias de revista de armamento e fardamento.

Art. 54. Os presos condenados, que forem cumprir sentenças nos presídios, serão empregados de dia nos trabalhos das roças, e outros serviços dos mesmos presídios; á noite serão recolhidos a prisão segura; ficando os homens sempre separados das mulheres também condenadas, que deverão dormir presas e com segurança.

Art. 55. Os Comandantes de presídios não consentirão que neles residam pessoas suspeitas, nem que ali se demorem por mais de dois dias.

Art. 56. Os barcos e quaisquer outras embarcações que passarem pelos presídios deverão ahi aportar. Os Comandantes deverão fazer as indagações e pesquisas necessárias, sempre com a maior moderação, a fim de evitar-se que neles escapem desertores; criminosos, presos fugidos das cadeias, pessoas suspeitas, objetos furtados e escravos fugidos ou furtados; sendo os individuos que se acharem em qualquer das circunstancias declaradas, presos; e os objetos apreendidos, e tudo remetido para a Capital, com participação circunstanciada.

Art. 57. Também devem os Comandantes dos presídios prender, e remeter para a Capital as praças e quaisquer outras pessoas que cometerem delitos, pelos quais devam ser processadas no foro comum ou militar.

Art. 58. Não é permitido residirem mulheres solteiras nos presídios, exceto as que se acharem cumprindo sentença, e as parentas honestas de soldados do Presidio, ou de paisanos que ali se acharem estabelecidos.

Art. 59. As primeiras, isto e, as que estiverem cumprindo sentença, serão empregadas em serviços análogos ao seu sexo, como lavagem de roupa, costuras, e cozinha de guarnição do Presidio, e especialmente dos doentes. As segundas só poderão ser empregadas no serviço dos parentes em cuja companhia estiverem.

Art. 60. Aos soldados dos presídios que neles tiverem família, além dos vencimentos militares que lhes competirem, se abonará mais uma ração ou etapa por espaço de dois anos para auxilio da família. Quando as pessoas da família excederem de 3, o suprimento será de duas rações ou etapas.

Art. 61. Considerar-se-á família do soldado a mulher, a mãe ou sogra, as irmãs honestas e irmãos menores, filhos, sobrinhos, e netos legítimos, ou naturais, que viverem em sua companhia.

Art. 62. As rações ou etapas serão reguladas, pelo método seguinte.

Farinha 1/40 de alqueire por dia.

Feijão 1/8 de medida por dia.

Arroz, quando não se der feijão, 04 onças por dia.

Toucinho 02 onças por dia.

Carne seca 1/2 libra por dia.

Carne fresca, não se dando seca, uma libra por dia.

Sal uma onça por dia.

Art. 63. As praças que adoecerem, serão tratados ou em suas casas se as tiverem, com as precisas comodidades, ou em uma enfermaria comum. Quando os comandantes julgarem alguma praça enferma em estado perigoso, ou de difícil cura, receitando por isso medica-la, deverão fazê-la seguir com as precisas cautelas para o Hospital da Capital.

Art. 64. Os filhos dos militares e dos paisanos que residirem nos presídios sob a proteção

do Governo, isto é, recebendo socorros alimentares e outros auxílios, são obrigados a aprender hum officio daqueles em que trabalharem os militares ou paisanos. Devem porém merecer a preferencia os officios de ferreiro e de carpinteiro, aos de alfaiate e sapateiro, quando destes dois últimos officios houver hum numero suficiente para as necessidades da Povoação.

Art. 65. Todos os menores desde a idade de cinco anos, qualquer que seja o sexo, serão obrigados a aprender a ler, escrever e contar, logo que houver pessoa nomeada pelo Governo para ensinar no Presidio.

Art. 66. Não poderão os paes ou mães empregar seus filhos em qualquer serviço, que obsto ao cumprimento dos deveres escolares.

Art. 67. Logo que alguma praça de qualquer Presidio se habilitar a servir de interprete no trato com os índios, o comandante respectivo dará parte ao Governo, a fim de ordenar-lhe alguma recompensa.

Art. 68. Nas diligencias para fora dos presídios devem ser empregadas de preferencia aquelas praças que não inspirarem suspeitas de deserção.

Art. 69. Pode-se exercer nos presídios qualquer officio ou indústria licita. Não se poderá porém fabricar pólvora, ou curtir couros senão a hum distancia de 800 braças do quartel do comando do Presidio; salvo se houver morro ou serra de permeio, em cujo caso será permitida qualquer das duas industrias a menor distancia.

Art. 70. He proibida a mineração ou exploração de veias e terras minerais, exceto a do sal gema. Logo que se descobrir em qualquer Presidio ou perto dele ouro, diamantes, e qualquer outro metal, ou pedra preciosa, o comandante obstará á sua exploração, e dará imediatamente parte ao Governo da Província, transmitindo-lhe todas as informações que tiver o semelhante respeito.

Art. 71. Se ocorrer algum caso que não esteja prevenido no presente Regulamento, e que exija pronta solução, os comandantes dos presídios providenciarão como julgarem conveniente, e darão conta de seu procedimento ao Governo, expondo os motivos que o justificarem.

Palácio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1851.

Visconde de Mont'alegre.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1851

Publicação:

- Coleção de Leis do Império do Brasil - 1851, Página 1 Vol. 1 pt II (Publicação Original)

[Mapa](#)